

MENSAGEM Nº 7/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que objetiva instituir o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.

Trata-se de medida com a finalidade de adequar o Estado do Paraná à determinação do Protocolo Facultativo da ONU, adotado em Assembleia Geral em 2002, e promulgado pelo Decreto Federal nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

Atualmente, o Governo do Paraná possui apenas o Comitê Gestor para o monitoramento da execução do Plano de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura, instituído por meio do Decreto nº 6.331, de 23 de fevereiro de 2010. Assim, propõe-se o encaminhamento da presente proposta visando suprir a ausência de previsão legislativa estadual sobre a matéria.

Não obstante, cumpre ressaltar que a norma implicará em despesas diretas ou indiretas e que existem recursos orçamentários para atender as devidas necessidades, conforme declaração do ordenador de despesa.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.452.033-1

PROJETO DE LEI

Institui o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.

Art. 1º Institui o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, junto à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, com a função de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes atribuições, entre outras:

I – implementar, avaliar e propor aperfeiçoamentos às ações, aos programas, aos projetos e aos planos de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes desenvolvidos em âmbito estadual;

II – acompanhar, avaliar e colaborar para o aprimoramento da atuação de órgãos de âmbito estadual e municipal, cuja função esteja relacionada com suas finalidades;

III – monitorar a tramitação de procedimentos de apuração administrativa e judicial, com vistas ao seu cumprimento e celeridade;

IV – acompanhar a tramitação de propostas normativas e os projetos de cooperação firmados entre o Governo Federal e organismos internacionais;

V – recomendar a elaboração de estudos e pesquisas, bem como incentivar a realização de campanhas;

VI – articular-se com organizações e organismos locais, regionais, nacionais e internacionais, em especial no âmbito do Sistema Interamericano e da Organização das Nações Unidas;

VII – participar da implementação das recomendações do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e com ele se empenhar em diálogo sobre possíveis medidas de implementação;

VIII – subsidiar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura com dados e informações;

IX – construir e manter banco de dados, com informações sobre a atuação dos órgãos governamentais e não governamentais;

X – construir e manter cadastro de alegações, denúncias criminais e decisões judiciais;

XI – difundir as boas práticas e as experiências exitosas de órgãos e entidades;

XII – providenciar relatórios de suas ações;

XIII – requisitar informações relativas ao número, tratamento e condições de detenção das pessoas privadas de liberdade;

XIV – propor e monitorar a execução do Plano Estadual de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura;

XV – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 2º O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura será composto por:

I – um representante titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pela pasta de Direitos Humanos, a serem indicados pelo titular da Pasta;

II – um representante titular e um suplente da Ordem dos Advogados do Brasil no Paraná, a serem indicados pela Presidência do órgão;

III – um representante titular e um suplente do Conselho Permanente de Direitos Humanos do Estado do Paraná – COPED/PR, a serem indicados pela Presidência do órgão;

IV – um representante titular e um suplente do Conselho da Comunidade, a serem indicados pela Presidência do órgão;

V – um representante titular e um suplente do Conselho Penitenciário, a serem indicados pela Presidência do órgão;

VI – um representante titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelo Departamento Penitenciário, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VII – quatro representantes titulares e respectivos suplentes da sociedade civil organizada, indicados por seus pares em assembleia geral específica.

Art. 3º Representantes do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e da Defensoria Pública do Estado do Paraná comporão o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, na condição de convidados de caráter permanente, com direito a voz e sem caráter decisório.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, através do Departamento de Promoção e Defesa dos Direitos Fundamentais e Cidadania

– DEDIF, e o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura estabelecerão a forma de atuação e de apresentação de resultados produzidos por este colegiado.

Art. 5º O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura reunir-se-à ordinariamente a cada dois meses, e, extraordinariamente, de acordo com disposição do Regulamento Interno.

Art. 6º O desempenho das funções de membro do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura não será remunerado, sendo considerado como relevante serviço público prestado ao Estado.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Justiça, Família e Trabalho – SEJUF será responsável por garantir o apoio técnico, financeiro e administrativo ao funcionamento do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Paraná, arcando com os custos de deslocamento, alimentação e permanência dos Conselheiros não residentes no local das atividades, quando necessário e justificadamente, para o exercício de suas funções.

Art. 8º Fica instituído o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, instituído pela Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, e do art. 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Parágrafo único. O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura obedecerá, em sua atuação, os princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, universalidade, objetividade, igualdade, imparcialidade, não seletividade e não discriminação, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no caput do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 9º O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura será composto por três membros, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato fixo de três anos, permitida uma recondução por uma única vez, sendo pessoas com notório conhecimento, ilibada reputação, atuação e experiência na área objeto de atuação.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura será iniciado no âmbito do Comitê Estadual de Prevenção à Tortura, com a publicação de edital no Diário Oficial, que abrirá prazo para a apresentação de candidaturas.

§ 2º As candidaturas serão tornadas públicas e será fixado prazo para impugnação quando fatos relacionados ao candidato puderem comprometer sua atuação independente e imparcial.

§ 3º Cada membro do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura expressará fundamentadamente a sua escolha, sendo a lista final votada e encaminhada ao Governador do Estado do Paraná para nomeação.

§ 4º O exercício de cargo no Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura não configura representação de instituição ou organização de qualquer natureza, sendo o mandato de caráter personalíssimo.

Art. 10. Serão assegurados ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e aos seus membros:

I – a inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II – os recursos orçamentários, financeiros, materiais e humanos que assegurem o exercício de seus mandatos, nomeadamente a realização de visitas periódicas e regulares a lugares onde se encontrem pessoas privadas da liberdade no âmbito do Estado do Paraná;

III – o acesso livre às informações e aos registros relativos ao número e à identidade de pessoas privadas de liberdade, às condições de detenção e ao tratamento a elas conferido, bem como ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;

IV – o acesso livre a todos os lugares de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local, independentemente de aviso prévio;

V – a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessário;

VI – a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, podendo, inclusive, fazer registros utilizando-se de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas;

VII – a requisição de perícias, em consonância com diretrizes do Protocolo de Istambul e com o art. 159 do Código de Processo Penal.

§ 1º As informações obtidas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura serão tratadas com reserva, devendo a publicação de qualquer dado pessoal ser precedida do consentimento expresso do indivíduo em questão.

§ 2º Não se prejudicará pessoa ou organização por ter fornecido informação ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade lhes ordene, aplique, permita ou tolere qualquer sanção relacionada com esse fato.

§ 3º Os membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos se não por ato do Governador do Estado do Paraná, mediante procedimento administrativo, desenvolvido no âmbito do Comitê Estadual de Prevenção à Tortura, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, na presença de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional.

§ 4º No procedimento administrativo a que se refere o § 3º deste artigo, o afastamento cautelar de membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura dar-se-á apenas por decisão fundamentada, adotada pela maioria dos membros do Comitê Estadual de Prevenção à Tortura.

Art. 11. Compete ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura:

I – planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle, vigilância, internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II – realizar as visitas referidas no inciso supra, em sua composição plena, ou em grupos menores, podendo convidar integrantes da sociedade civil, com reconhecida atuação em locais de privação de liberdade, bem como peritos e especialistas, para fazer o acompanhamento e assessoramento nas visitas, sendo os documentos, laudos e outros instrumentos produzidos pelos peritos e especialistas, considerados válidos para instruir o respectivo processo;

III – requisitar da autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo, caso se constate indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante;

IV – elaborar relatório circunstanciado de cada visita de inspeção promovida aos locais de privação de liberdade, aludidos no inciso I deste artigo, e, no prazo máximo de um mês, apresentá-lo ao Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura, à Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná e às autoridades estaduais responsáveis pelas detenções, bem como a outras autoridades competentes na matéria, ou pessoas privadas responsáveis;

V – elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas, visando à prevenção da tortura no Paraná, como exame da situação no âmbito de cada unidade visitada, avaliando as medidas que foram adotadas e que significam boas práticas a serem difundidas, bem como as que deverão ser adotadas para assegurar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes;

VI – comunicar ao dirigente imediato do estabelecimento ou unidade visitada, bem como ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado, ou ao particular responsável, o inteiro teor do relatório produzido, a fim de que adotem as providências necessárias à eventual resolução dos problemas identificados e ao aprimoramento do sistema;

VII – elaborar e manter atualizado banco de dados, com informações sobre as atuações dos órgãos governamentais e não governamentais na prevenção e atuação contra a tortura e os tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis no Estado do Paraná;

VIII - construir e manter o cadastro de:

- a) alegações de prática de tortura e tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis no Estado do Paraná;
- b) denúncias criminais, sentenças judiciais e acórdãos condenatórios ou absolutórios relacionados com a prática de tortura e tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis no Estado do Paraná;
- c) relatórios de visitas de órgãos de monitoramento do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da rede de manicômios e da rede de abrigos do Estado do Paraná.

IX – subsidiar o Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura com relatórios, dados e informações que recomendem a sua atuação;

X – articular-se com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de forma a obter apoio, sempre que necessário, em suas missões no território paranaense, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura;

XI – fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade previstos nos instrumentos internacionais e na legislação nacional;

XII – emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre projetos de lei e reformas constitucionais, assim como sugerir a aprovação, modificação ou derrogação de normas do ordenamento jurídico estadual;

XIII – publicar e difundir os relatórios de visitas periódicas regulares, relatório circunstanciado e sistematizado anual, referido nos incisos V e VI deste artigo, sobre a prevenção da tortura no Estado do Paraná;

XIV – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º As autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade às quais o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura fizer recomendações deverão apresentar respostas no prazo de trinta dias.

§ 2º A criação e o funcionamento do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura não implicam limitação de acesso às unidades de detenção por outras entidades, sejam públicas ou da sociedade civil, que exerçam funções semelhantes de prevenção à prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes contra pessoas privadas de liberdade.

Art. 12. O agente público que impedir o acesso ou não atender às recomendações dos membros do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Paraná, no exercício de suas prerrogativas funcionais, estará sujeito a processo administrativo disciplinar por falta grave, nos termos definidos no estatuto respectivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROCOLO



Documento: **7.16.452.0331ComiteEstadualdePrevencaoCombateaTortura.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 09/03/2022 10:17.

Inserido ao protocolo **16.452.033-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 09/03/2022 10:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
ef1410f774953f349e210a40933a589f.